



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10715.006494/00-15
Recurso nº 30.213.4227
Resolução nº **9303-000.004 – 3ª Turma**
Data 05 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Rodrigo da Costa Pôssas. Esteve presente ao julgamento o Dr. Alberto de Medeiros Filho, OAB/DF nº 24.741, advogado do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Cardozo Miranda e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em violação à legislação tributária.

Tem-se que o contribuinte submeteu a despacho aduaneiro 379.326 comprimidos de Nabumetona 500 mg (relifex), 2.469.200 comprimidos de Cimetidina 400 mg (tagamet 400), 548.864 comprimidos de Cimetidina 800 mg (tagamet 800) e 213.221 unidades de comprimidos de Albendazole 400 mg (Zentel 400), todos classificados na DI pelo contribuinte na posição NCM 3004.90.99.

O contribuinte solicitou a redução da alíquota do II, de acordo com o previsto no Acordo de Complementação Econômica nº18, que exige, para a comprovação de que o produto advém de país signatário, o certificado de origem. A fiscalização apurou que o contribuinte indicou o certificado de origem nº 095366, ao passo que instruiu o despacho de importação com o certificado nº 096223. Constatou-se, também, que as mercadorias relacionadas nas DIs divergem das descritas no certificado que instruiu o despacho.

Diante disso, desconsiderou-se o certificado de origem apresentado, cobrando-se o II sem a redução anteriormente pleiteada pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/25 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 67/76 dos autos, julgou procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Importação- II.

Data do fato gerador: 20/02/1997.

Ementa: FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

A fatura comercial informada na DI deve corresponder à transação empreendida na mercadoria submetida a despacho de importação.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário (fls. 95/104).

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 152/163, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre Importação- II.

Data do fato gerador: 20/02/1997.

Ementa: RECURSO TEMPESTIVO.

Comprovado nos autos, mediante Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que a interessada mudou de endereço e que a intimação foi enviada para o antigo endereço, tem-se como ciência a

data em que a mesma compareceu aos autos, apresentando o respectivo recurso voluntário.

FATURA COMERCIAL. DI. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Comprovada a assertiva da interessada no sentido de que ocorreu mero erro de fato na indicação do número do Certificado de Origem e da Fatura Comercial que instruíram a Declaração de Importação (DI), deve ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial, com base em violação à legislação tributária (fls. 167/172).

Preliminarmente, suscitou a intempestividade do recurso voluntário do contribuinte. Narrou que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 16 de maio de 2005, sendo que somente veio interpor o recurso voluntário na data de 22 de agosto daquele ano. Alegou que não foi intimado da decisão da DRJ. No entanto, argumentou a recorrente, à época ainda não vigorava a ordem de preferência entre os meios de intimação do contribuinte, uma vez que a Lei nº 11.196/2005, que a instituiu, somente passou a vigor em 21 de novembro de 2005. Assim, seria cabível a intimação por via postal, em detrimento da pessoal. Ressaltou que a correspondência fora recebida no endereço do destinatário.

Alegou, por outro lado, que houve preclusão da classificação fiscal determinada pela fiscalização, pois que não foi, afirmou, contestada na impugnação, havendo referência, somente, à inexatidão da certidão e à inexistência de fatura comercial. A matéria não foi, também, debatida no recurso voluntário.

Tratando da multa por falta de fatura, ressaltou, inicialmente a inexistência de fatura. Relatou que o número da fatura constante da Declaração de Importação não corresponde à efetiva transação submetida ao despacho aduaneiro, não sendo apta a instruir a DI. Neste passo, aduziu que:

“Ora, se a fatura comercial e o certificado de origem são inservíveis para embasar a Declaração de Importação, porque as mercadorias declaradas nos mesmos divergem das efetivamente transacionadas, por óbvio, tais documentos são tidos como inexistentes.

Pensar o contrário seria ir de encontro a toda sistemática estabelecida em sede de direito aduaneiro, tendo em vista que o despacho aduaneiro é o procedimento administrativo destinado a fiscalizar a regularidade da entrada e saída de mercadorias pelas fronteiras do país, com observância obrigatória dos ditames da legalidade”.

Assim, argumentou no sentido do cabimento da multa em questão, prevista no artigo 94 da Lei nº 10.833/03, que revogou o artigo 106, inciso IV, alínea “a” do Decreto-lei nº 37/66, e artigo 70, inciso II, alínea “b”, item 1, da Lei nº 10.833/03.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 191/197.

Aduziu, no que tange à intimação, que, primeiramente, a intimação destinou-se à Rua Cordovil, “*tendo retornado negativo*”. Posteriormente, fora expedida ao endereço do antigo presidente da empresa, na rua Abade Ramos, nº 112, ap. 301, jardim Botânico, sendo

que, além de o antigo presidente não residir em tal imóvel desde 2005, este não pode ser o endereço eleito para as suas intimações.

Argumentou que o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que intimação do contribuinte deve ser feita “*por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo*”. E que tal dispositivo foi introduzido pela lei nº 9.532/97, e não, conforme alega a Fazenda Nacional, com a Lei nº 11.196/2005.

Ressaltou que a discussão não se restringe à ordem de preferência entre os meios de intimação, mas recai, especialmente, sobre a validade da intimação efetuada no presente caso, por via postal.

No mérito, argumentou que, em relação à diferença de II lançada, a recorrente nada alegou, de modo que tal matéria não pode ser enfrentada como objeto do recurso especial.

Relativamente à questão do certificado de origem e da fatura comercial, alegou que:

“conforme detidamente demonstrado nesses autos, e reconhecido, inclusive, pela Delegacia de julgamento, a referência equivocada na DI quanto ao certificado e à fatura que lastreavam as mercadorias deveu-se a mero erro no momento do preenchimento.

Com efeito, conforme destacado no voto vencido proferido pelo Relator André Suaki dos Santos, da Delegacia de Julgamento de Florianópolis, quando da entrega à repartição aduaneira do extrato da declaração, os documentos que a acompanharam foram as vias originais do certificado de origem nº 096223 e da fatura comercial nº 0003-00000345, ou seja, a documentação correta, a demonstrar serem tais documentos que respaldavam a importação em tela, nada obstante seus números terem sido reproduzidos incorretamente na DI”.

No que concerne à divergência parcial entre as mercadorias, ressaltou que assim que constatou o equívoco, requereu à unidade aduaneira a retificação das informações prestadas, o que revela a sua boa-fé, conforme se reconheceu, expressamente, no próprio relatório da autuação.

Segundo o contribuinte:

“Os erros verificados na DI quanto à indicação do certificado de origem e da fatura comercial não significam inexistência de tais documentos, que, no caso em comento, como dito, apesar de equivocadamente referidos, foram devidamente instruídos por oportunidade da entrega do extrato da DI, a evidenciar que eram estes que realmente estavam vinculados às mercadorias”.

E, finalmente, quanto à alegada preclusão da discussão relativa classificação fiscal perpetrada pela fiscalização, sustentou que:

“há que se repisar que o eventual erro de classificação fiscal mencionado no auto não implicou na cominação de penalidade, de modo que sempre se afigurou desnecessária qualquer discussão quanto a este tópico. Ainda que tenha a fiscalização entendido pela

reclassificação das mercadorias de 3004.90.99 para 3004.9059, 3004.90.63, fato é que a preferência do ACE nº 18- Mercosul era prevista para todos os desdobramentos da posição 3004”.

Diante disso, postulou por que seja negado provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Subsidiariamente, postulou pelo reconhecimento de que o recurso especial não pode afastar o cancelamento da autuação relativamente ao II, multa e juros de mora, porque a recorrente somente se insurgiu contra a aplicação da multa pela suposta inexistência de fatura comercial.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

No presente caso, em sede de preliminar, a Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou a intempestividade do recurso voluntário pelo contribuinte, alegando que:

“O contribuinte foi intimado da decisão proferida pela DRJ no dia 16 de maio de 2005, como comprova o AR acostado à fl. 85, sendo que não foi interposto recurso voluntário no prazo legal, segundo o termo de perempção de fl. 87.

Sucedendo que o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 22 de agosto do mesmo ano, segundo fl. 96, sob a alegação de que não foi intimada da decisão da DRJ/Florianópolis, já que a mesma foi enviada ao antigo endereço do contribuinte (...)

A intimação por via postal é efetuada de acordo com domicílio fiscal que consta no cadastro de endereços da Secretaria da Receita Federal e, como se pode ver às fls. 81, o sujeito passivo tinha registrado a Rua Clodovia, 1420, Parada de Lucas, Rio de Janeiro como endereço fiscal. Assim, foi procedida a intimação para essa localidade, sendo que a diligência não obteve êxito.

Só após é que a SRF enviou a intimação para a residência do administrador da empresa, na Rua Abade Ramos, 112, ap. 301, Jardim Botânico, Rio de Janeiro, tendo em vista que tal endereço era o que estava registrado na Receita (fls. 82).

A referida correspondência, em nome do sujeito passivo e do administrador da empresa, foi prontamente recebida na citada localidade, segundo fl. 85, o que nos leva a crer que foi enviada corretamente ao endereço do destinatário, até porque ninguém recebe correspondência de outrem”.

Nas contrarrazões, o contribuinte insurgiu-se contra a preliminar de intempestividade suscitada pela Fazenda Nacional, argumentando que o “*endereço da atual sede do contribuinte, de há muito, é conhecido pela SRF, que, não precisa ser reiterado, tem acesso a todos os seus dados cadastrais, de modo que é, no mínimo, inaceitável reconhecer-se válida intimação direcionada para outro endereço que não o do contribuinte, em especial, quando este é de pleno conhecimento da SRF.*”

No acórdão recorrido, conheceu-se do recurso voluntário, apontando-se para o fato de que a intimação foram enviada para endereço distinto do registrado no CNPJ (documento nº 04 apresentado juntamente com o recurso voluntário).

Em face de toda esta discussão, faz-se imprescindível, para a análise da preliminar levantada pela recorrente, que este órgão julgador certifique-se da realidade cadastral do contribuinte, perante a Receita Federal, no período concernente à ocorrência da intimação.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que o órgão competente informe sobre as informações cadastrais do contribuinte ato tempo da decisão da DRJ e respectiva intimação (março de 2005 a julho de 2005).

Sala das Sessões ,em 05 de abril de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann